

PARECER TÉCNICO COREN-PI Nº 06/2016

Ementa: Competência para aprazamento de prescrição médica.

1. Do fato

Profissionais de um hospital de médio porte questionam a quem compete realizar o aprazamento de prescrição médica. Se tal aprazamento é de competência exclusiva do enfermeiro.

2. Da fundamentação e análise

A administração de medicamentos se apresenta como uma das principais funções assistenciais da equipe de enfermagem. Para a realização dessa assistência é mister um vasto conhecimento científico que fundamenta a ação do enfermeiro promovendo a segurança do paciente. (KARAM, 2014)

A prescrição médica de medicamentos num ambiente assistencial de saúde de internação é um procedimento que se faz rotineiramente, envolve complexidade, e cada prescrição, via de regra, tem validade por 24 horas (ZANIN; LUZ, 2012).

Sabe-se que a administração de medicamentos constitui uma das maiores responsabilidades atribuída à enfermagem. Para a sua execução é necessária à aplicação de vários princípios científicos que fundamentam a ação do enfermeiro, de forma a promover a segurança do paciente tendo uma visão como um todo. (SILVA, 2010).

Sendo a administração de medicamentos uma etapa da assistência que envolve vários riscos, principalmente quando as drogas são injetáveis, há necessidade de treinamentos constantes a toda a equipe de enfermagem, pois os enfermeiros e técnicos e muitas vezes auxiliares, assumem os mais diferentes serviços apenas com o conhecimento adquirido na formação, o que

muitas vezes não é suficiente para atender a complexidade dos mais diversos estabelecimentos de saúde garantindo a segurança do paciente.

A segurança do paciente, entendida como uma assistência livre de falhas e riscos encontra-se na dependência da adequação e conformidade dos vários seguimentos interligados, que possibilitarão maior ou menor segurança ao paciente. (SILVA, 2009)

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE, reforça essa tese da seguinte forma;

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

A responsabilidade na assistência é de todos os profissionais envolvidos, haja vista que a enfermagem, formada por três quadros, enfermeiros, técnicos e auxiliares, deve trabalhar como uma unidade, em equipe, sempre supervisionada pelo enfermeiro em todas as etapas da assistência, em especial, aquelas que envolvem riscos e, diante de procedimentos de maior complexidade técnica, ser o executor do procedimento.

No Decreto n. 94.406/87, que regulamenta a Lei n. 7.498/86 a qual disciplina o Exercício Profissional de Enfermagem, em seu Artigo 8º, Inciso I, alínea “m”, e no Inciso II, alínea “f” lê-se:

Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

[...]

m) cuidados de enfermagem que exijam maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

[...]

II - Como integrante da equipe de saúde:

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem; [...] (BRASIL, 1987).

O aprazamento da prescrição médica é uma das primeiras etapas da administração de medicamentos que envolve certos conhecimentos para dirimir ou minimizar os riscos que possam surgir nesse processo. Para isto, é necessário conhecimento de farmacologia para evitar interações medicamentosas, reações adversas ou efeitos tóxicos, principalmente quando se trata de pacientes com distúrbios eletrolíticos, renais ou hepáticos.

Nessa etapa (aprazamento), há de se considerar que este está dentro do mesmo procedimento, que é a administração da droga, ou seja, para evitar erros durante o preparo do medicamento, é salutar que se faça de forma individualizada de preferência pelo mesmo profissional que iniciou o procedimento, caso seja o técnico, este sempre deverá estar supervisionado pelo enfermeiro, como roga a legislação e este na prescrição de enfermagem, fazer os ajustes necessários para cada caso.

Esse assunto é tema constante de estudos e geram muitas dúvidas sobre de quem é essa responsabilidade. Alguns autores afirmam que o aprazamento é de responsabilidade exclusiva do enfermeiro, há hospitais que repassam esta função ao setor de farmácia, onde o aprazamento será feito muitas vezes por um técnico, supervisionado pelo farmacêutico, o Conselho Regional de enfermagem de São Paulo também reconhece como de competência exclusiva do enfermeiro.

Desconsiderar a capacidade do técnico de enfermagem, em fazer tal procedimento, mesmo sob supervisão do enfermeiro que, na Sistematização da Assistência de Enfermagem - SAE, individualiza as prescrições de enfermagem, adequando inclusive o aprazamento da prescrição médica, quando necessário, é não valorizar um profissional qualificado e preparado para trabalhar em equipe. A formação de técnicos de enfermagem, oferece conhecimentos suficientes para realização deste procedimento e, até mesmo o enfermeiro, precisa interagir com a equipe médica trocando informações sobre interações medicamentosas, de medicamentos com alimentos, condições clínicas dos pacientes para adequar as prescrições ou aprazamentos quando se fizer necessário.

3. Da Conclusão

Considerando a responsabilidade envolvida no aprazamento das prescrições médicas, a competência e conhecimento da equipe de enfermagem, a Sistematização da Assistência de Enfermagem como um processo que garante a qualidade da assistência e a segurança do paciente, entendemos que o aprazamento de prescrição médica, pode ser realizado por enfermeiro ou técnico de enfermagem, sob supervisão e seguindo a prescrição de enfermagem em conformidade com a SAE.

Referências

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 5 de agosto de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 5 de agosto de 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer nº 033, de 24 de fevereiro de 2013. Competência para aprazamento de prescrição médica. Disponível em: <http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2013_36.pdf>. Acesso em: 05 agosto de 2016.

KARAM, M A. et al. Segurança do paciente: o enfermeiro diante do aprazamento das prescrições. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.br/index.php/rce/article/view/2396>>

SILVA, G. Erro de medicação: estratégias e novos avanços para minimizar o erro. Rio de Janeiro. Publicado em 02 de março de 2010. CD-ROM

SILVA, L. D. *et al.* Perfil do aprazamento da terapia medicamentosa em unidades intensivas, 2009. Trabalho apresentado ao 61º Congresso Brasileiro de Enfermagem: Transformação Social e sustentabilidade ambiental. Fortaleza: 2009. 4p.

ZANIN, G. D.; LUZ, H. S. Aspectos legais de prescrição médica aviadas em uma farmácia comunitária do município de Santa Teresa do Oeste, Paraná. **Revista Thêma et Scientiae**, v. 2, n. 1, p. 108-114, 2012.



ERICK RICCELY PEREIRA DO Ó
CONSELHEIRO SECRETÁRIO
COREN-PI 143971-ENF



MARIA DA ANUNCIÇÃO OLVEIRA
CONSELHEIRA TESOUREIRA
COREN-PI 151392 TE-ENF